



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

#### SUMÁRIO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007825/2018-11

##### PROPONENTE:

PAULO FERREIRA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

##### ACUSAÇÃO:

Falhas de divulgação (i) nas Versões 3, 4 e 5 da Proposta da Administração para a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 26.09.2017; (ii) na Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) no Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017.

- Infração aos artigos 14<sup>[1]</sup> e 17<sup>[2]</sup> da Instrução CVM nº 480/09.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, cumulado com "Obrigação de não fazer" (não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração, e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas) pelo prazo de 5 (cinco) anos, **DESDE QUE**, no âmbito do compromisso de não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração ou Fiscal de companhias abertas, **SEJA EXCEPCIONADO O CARGO DE CONSELHEIRO INDEPENDENTE atualmente exercido no Conselho de Administração da EMAE.**

Adicionalmente, se propõe a realizar até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação, a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação:

- (i) O Sistema de Licenciamento Ambiental e o desafio econômico;
- (ii) As repercussões das mudanças climáticas no saneamento ambiental - novos mercados de trabalho;
- (iii) Tendências na gestão de Resíduos Sólidos;
- (iv) O Engenheiro Civil no século XXI;
- (v) Panorama do Saneamento Básico no Brasil;
- (vi) O Sistema Nacional de Informações para o Saneamento Básico; e

(vii) O Saneamento Básico no Brasil: planos e resultados.

## **PARECER DO COMITÊ:**

REJEIÇÃO

### **RELATÓRIO**

#### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.007825/2018-11**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por PAULO FERREIRA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás (doravante denominada "TELEBRÁS"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

#### **DA ORIGEM**

2. A acusação originou-se do Processo SEI 19957.010178/2017-44, que tratou de reclamações formuladas por diversos investidores, envolvendo o aumento de capital deliberado em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da TELEBRÁS, realizada em 26.09.2017. No âmbito do citado processo, a SEP concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") em razão da identificação de falhas de divulgação referentes à (i) Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017, incluindo sua reapresentação em 29.09.2017; (ii) Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017, em infração aos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480").

#### **DOS FATOS**

3. Em 16.10.2017, na condição de acionista da TELEBRÁS, D.F.O. apresentou reclamação, nos seguintes e principais termos:

(i) Solicitou uma retificação quanto aos direitos recebidos na proporção da ação principal em carteira (TELB4), em razão da divergência entre o quantitativo de direitos devidos aos acionistas detentores de ações preferenciais (PN), constante na Proposta da Administração do dia 26.09.2017 e aprovado pela AGE em 26.09.2017, por entender que o "*quantitativo (%)*" foi alterado unilateralmente e informado por meio do Aviso aos Acionistas em 02.10.2017;

(ii) ressaltou que a Proposta da Administração para aumento de Capital Social estabelecia o valor total após o aumento de capital em 10.332.711 ações PN, bem como que o cálculo para estabelecer o percentual devido aos acionistas detentores de ações PN de 391,9638108669% parecia simples, considerando o atual quantitativo de ações PN em 2.100.299 e que o aumento de capital, no percentual de 391,9638108669%, concedido aos detentores de ações PN, chegaria ao valor final de 10.332.711 de ações;

(iii) destacou, ainda, que houve um erro de cálculo, pois a concessão de 15,7672847107% de ações PN também aos detentores de ações ordinárias (ON) ultrapassou o valor final de 10.331.711 ações PN após o aumento de capital. Assim, após o aumento de Capital Social, a supracitada AGE acabou aprovando a totalidade de 10.332.711 ações PN;

(iv) no dia 02.10.2017, foi publicado Aviso aos Acionistas, na tentativa de corrigir tais distorções, contendo, por sua vez, "*outro erro de cálculo*", pois alterou o "fator" das ações PN devidas aos acionistas PN e manteve o fator que os possuidores de ações ON teriam sobre as ações PN;

(v) a alteração não foi aprovada em AGE e concedeu-se aos acionistas PN e ON os percentuais/fatores de 318,81% e 15,76%, respectivamente, o que não resultou no aumento de capital final aprovado na AGE de 10.332.711 ações, mas em 9.127.269 ações; e

(vi) por fim, ressaltou que o percentual correto para o aumento de capital aprovado em AGE, que seria devido ao acionista PN, corresponde a um fator de 376,1965261562%, razão pela qual solicitou que a Companhia fosse oficiada para efetuar o reajuste do percentual devido.

4. Em 17.10.2017, D.F.O. aditou a reclamação, informando que, dentre outras questões, para não haver diluição dos acionistas minoritários, o cálculo do fator dos direitos devidos aos detentores de ações PN deveria ter sido de 376,1965261562%, fator correto para se chegar ao aumento de capital total e final pretendido pela TELEBRÁS, i.e., R\$ 1.331.521.558,18. No entanto, o Aviso aos Acionistas desconsiderou tal princípio e distribuiu aos acionistas minoritários o fator de 318,8142452004%.

5. O processo foi encaminhado à SEP, que solicitou manifestação da Companhia. Em sua resposta, a TELEBRÁS prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) para o processo de capitalização dos recursos provenientes de AFAC (...) ora em curso, realizou os cálculos dos quantitativos de ações e suas participações para cada espécie a ser emitida (Ações ON e Ações PN) com fulcro no que estabelece o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404 (...), bem como não haver diluição da participação dos atuais acionistas no capital social desta empresa:

(...)

(...) esclarece que os cálculos foram efetuados, observando o que segue abaixo demonstrado:

- A atual proporção das espécies de ações atualmente emitidas e de posse dos acionistas é de 82,73833001% de ações ordinárias (ON) e de 17,7326166999% de ações preferenciais (PN);

- O montante de R\$ 1.331.521.558,18 a ser capitalizado foi dividido na mesma proporcionalidade mencionada, resultando em R\$ 1.095.407.943,99 para a emissão de ações ON, que ao preço de emissão estabelecido em R\$ 37,10 resultou em um quantitativo de 29.528.808 ações a serem emitidas;

- O montante de R\$ 1.331.521.558,18 a ser capitalizado foi dividido na mesma proporcionalidade mencionada,

resultando em R\$ 236.113.614,19 para a emissão de ações PN, que ao preço de emissão estabelecido em R\$ 28,68 resultou em um quantitativo de 8.232.412 ações a serem emitidas;

- O total de ações ON e PN a serem emitidas é de 37.761.220. Observa-se que, devido à diferença de preços estabelecidos para cada uma das espécies de ações, a proporcionalidade de quantitativo de ações representativas do valor a ser capitalizado será alterado, sendo de 78,1987658238% de ações ON e de 21,8012341762% de ações PN, o que resulta em uma composição, ao final do processo de capitalização, de 39.272.779 de ações ON, representando 79,1702269245% do capital social e 10.332.711 ações PN, representando 20,8297730755% do capital social. Isto caracteriza uma notória alteração das respectivas proporções no capital social da companhia.

(...)

O cálculo dos percentuais relativos aos direitos de subscrição dos acionistas para cada classe de ações foi realizado na forma descrita abaixo:

- Direito de subscrição das ON: Quantidade de ações a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (29.528.808/9.743.971), perfazendo um total de 303,0469610388%;

- Direito de subscrição das ações PN: Quantidade de ações a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (8.232.412/2.100.299), perfazendo um total de 391,9638108669%;

- Direito de subscrição das ações ON mais as ações PN: Quantidade de ações ON e PN a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (37.761.220/11.844.270), perfazendo um total de 318,8142452004%;

- Direito a maior de subscrição das ações ON (em face da alteração da respectiva proporção no capital social): % (percentual) do direito de subscrição das ações ON mais as ações PN, menos o % (percentual) calculado do direito de subscrição das ações ON:  $(318,8142452004\% - 303,0469610388\%) = 15,7672841616\%$  de direito de subscrição em ações PN.

(...)

Em cumprimento ao disposto no art. 171, § 1º, alínea b da Lei 6.404/76, do montante total da emissão das ações preferenciais (PN), 1.536.360 ações  $[9.743.971 \times 15,7672841616\%]$  são reservadas para o direito de subscrição dos acionistas detentores de ações ordinárias (ON). Este quantitativo corresponde aos 15,7672841616%, visando manter a mesma proporção no capital social detida antes do aumento do capital social ora em curso.

(...)

Para manutenção da mesma proporção de participação no capital conforme determina a lei, deveria ser emitido um total de 31.065.168 ações ordinárias (ON) [9.743.971 x 318,8142452004%] e 6.696.052 ações preferenciais (PN) [2.100.299 x 318,8142452004%]. A diferença de 1.536.360 de ações preferenciais corresponde aos 15,7672841616% obtidos pela divisão da quantidade das ações preferenciais destinadas aos detentores de ações ordinárias pela quantidade total de ações ordinárias atualmente emitidas (1.536.360/9.743.971).

(...)

Pelos cálculos descritos, a Telebrás demonstra que a alegada diluição da participação no capital social da empresa não procede, pois foi respeitado o que a legislação em vigor determina.

(...)

A Telebrás informa também que a divergência entre a proposta da administração transcrita na ata da assembleia geral para o aumento do capital social, em que o % (percentual) do direito de subscrição das ações preferenciais ficou em 391,9638108669% e o aviso aos acionistas **(02/10/2017) da abertura do prazo para o exercício dos direitos de subscrição** em que constou o valor de 318,8142452004%, será retificada na AGE (Assembleia Geral Extraordinária) de acionistas para homologação do aumento de capital." **(grifado)**

6. Durante o processo de investigação, D.F.O. aditou mais 4 (quatro) vezes a reclamação inicialmente apresentada em 16.10.2017. Além disso, outros seis acionistas apresentaram reclamações no mesmo sentido da reclamação apresentada por D.F.O.

## **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Com relação às condições da operação

7. De acordo com a SEP:

(i) "O capital social da Companhia era de R\$ 263.145.011,82, composto de 9.743.971 ações ordinárias (82,2673833001% do capital) e 2.100.299 ações preferenciais (17,7326166999% do capital)";

(ii) "A operação visou à capitalização dos AFAC, no valor de R\$ 1.331.521.558,18 (o capital social, ao final, passaria a ser de R\$ 1.594.666.570,00)";

(iii) "A administração decidiu que o valor do AFAC seria destinado às ações ordinárias [82,2673833001%] e às preferenciais [17,7326166999%] na proporção observada na composição do capital social antes do aumento";

(iv) "(...) o aumento de capital (...) foi proposto com preço de emissão diferenciado entre ações ordinárias [R\$ 37,10] e preferenciais [R\$ 28,68]";

(v) "Em razão dos critérios adotados, a quantidade de ações ON [29.528.808

ações - 78,19876582%] e PN [8.232.412 - 21,80123417%] a serem emitidas não observava a proporção original da composição do capital social da companhia (...);

(vi) "(...) a quantidade de ações ordinárias emitidas não era suficiente para preservar a participação dessa espécie no capital (82,2673833001% - 78,19876582%)", razão pela qual "os acionistas detentores de ações ordinárias teriam o direito de subscrever ações preferenciais [4,06861748%, i.e., 1.536.360 ações] com o objetivo de manter sua participação no capital social da Companhia";

(vii) "Assim, o percentual de participação dos ordinaristas no aumento seria de 303,04696104% (29.528.808/9.743.971) em ações ordinárias mais 15,76728830% (1.536.360/9.743.971) em ações preferenciais, totalizando 318,8142544%" e "o **percentual de participação**<sup>[3]</sup> dos preferencialistas no aumento seria de 318,81422597% [(8.232.412 - 1.536.360)/ 2.110.299] em ações preferenciais"; e

(viii) "(...) embora o aumento da **quantidade** de ações preferenciais tenha sido de 391,96381087% (8.232.412/2.110.299), os acionistas preferencialistas teriam direito de subscrever somente a parcela de ações que lhes permitiriam manter sua participação proporcional no capital social da Companhia".

#### Com relação à falha na divulgação de informações

8. De acordo com a SEP, em síntese, o DRI da Companhia falhou ao:

(i) informar equivocadamente no item 8.1 da Versão 3 Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017, divulgada em 30.08.2017 e em 26.09.2017, que os acionistas detentores de ações PN teriam o direito de subscrever 391,9638108669% de tais ações, em vez de cerca de 318,8142%, correspondendo a 6.696.052 ações PN; e

(ii) reapresentar a referida Proposta e divulgar Aviso aos Acionistas, com o percentual correto (cerca de 318,8142%), no final do dia, no qual as ações PN se tornaram *ex-direito* (29.09.2017).

9. Além disso, segundo a SEP, a Companhia cometeu outras falhas (i) relacionadas a não apresentação de documentos, como por exemplo: a ata da Reunião do Conselho de Administração de 24.08.2017, mencionada em uma das manifestações da Companhia, e (ii) redacionais, como, por exemplo, no Aviso aos Acionistas divulgado no dia 29.09.2017, que visou corrigir informações imprecisas (redação) da Versão 3 da Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017 (divulgada em 30.08.2017) e da Ata da AGE de 26.09.2017 (divulgada em 26.09.2017).

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de PAULO FERREIRA, na qualidade de DRI da TELEBRÁS, por falhas de divulgação (i) nas Versões 3, 4 e 5 da Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017; (ii) na Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) no Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017, em infração aos artigos 14 e 17 da ICVM 480.

#### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Devidamente intimado, PAULO FERREIRA apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou, dentre outras questões, que (i) deixou de compor a diretoria da TELEBRÁS desde 28.12.2018 e (ii) apesar de convicto *“quanto à improcedência dos fatos que lhe são imputados (...) e a licitude de sua conduta”*, propôs pagar à CVM, *“visando à antecipação do encerramento do presente Processo”*, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12. Adicionalmente à obrigação pecuniária, o PROPONENTE propôs *“realizar, ao longo do exercício de 2019, até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas [incluindo turmas do Ensino Médio de Colégios da rede pública de ensino] e/ou escolas de formação a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação”*, tendo ainda esclarecido que o *“custo total”* por *“palestra gratuita a ser eventualmente ministrada, (...) [perfazia] o montante de R\$ 34.000,00”*.

13. Por fim, reiterou que

*“(...) diante (i) da cronologia dos fatos que lhe são imputados; (ii) das medidas por ele prontamente tomadas no sentido de corrigir o erro material que constou da versão 3 da Proposta da Administração e na Ata da AGE de 26.9.2017; e (iii) da homologação pelos acionistas da Companhia, em AGE realizada em 11 de janeiro de 2018, do aumento do capital social, com a rerratificação dos termos da Proposta da Administração, não há que se falar em cessar qualquer prática irregular ou na correção das inconformidades apontadas pela fiscalização.”*

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **concluído pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** *“no que toca aos requisitos legais pertinentes”*, conforme PARECER nº 00002/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, destacando que caberia ao Comitê verificar *“a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, inclusive na consideração de que a correção das irregularidades no caso em análise se deu de forma extemporânea”*.

15. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

*“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’*

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (falhas na divulgação de

informações divulgadas na AGE da Telebrás de 26.09.2017 e Aviso aos Acionistas divulgado em 29/09/2017), **não encontramos indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

Já no que concerne ao requisito previsto no **inciso II (...)**

A princípio, **a irregularidade teria sido corrigida**, conforme consta dos itens 49 a 58 do Termo de Acusação, **mediante a divulgação de Aviso aos Acionistas e respectiva reapresentação, em 29.09.2017, da Proposta da Administração para a AGE de 26/09/2017**, que esclareceu que o percentual de cerca de 391,9638% se referia ao aumento da quantidade de ações PN e não ao direito de subscrição dos acionistas titulares de ações preferenciais, que foi de cerca de 318,8142%.

Nada obstante, a correção teria “pouca (ou até mesmo nenhuma) utilidade, em função do exaurimento do tempo (as ações se tornaram ‘ex-direito’ no próprio dia 29/09/2017, no fim do pregão) para tomada de decisões por parte dos acionistas titulares de ações preferenciais em relação à correção do percentual de participação no aumento de capital”, além de ter sido divulgada sem o devido destaque.

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01.

(...) existindo investidores lesados e prejuízos passíveis de identificação, não se mostraria possível a celebração de termo de compromisso mediante a oferta de indenização exclusivamente à CVM.

(...) no caso concreto, **a eventual mensuração de prejuízos é matéria que não se encontra comprovada de plano pela acusação - e, de fato, nem poderia, haja vista que demanda dilação probatória, de sorte a ser avaliado em que medida extrapola os limites da atuação sancionadora da CVM.**

(...) **não se vislumbra óbice, face às conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

(...) embora o Termo de Acusação não tenha logrado identificar e quantificar eventuais prejuízos impingidos aos acionistas da Telebrás, **os danos ao mercado, decorrentes da falha no dever de informar, em violação aos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº**



## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 26.02.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 14 da ICVM 480, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM SEI 19957.008176/2017-95<sup>[4]</sup>, objeto de deliberação do Colegiado de 22.05.2018, e (iii) o histórico do PROPONENTE no âmbito da CVM (não consta em outros processos sancionadores instaurados pela Autarquia), entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

17. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, e em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE, o Comitê decidiu<sup>[5]</sup> negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

18. Adicionalmente, o Comitê informou ao PROPONENTE que (i) o pagamento deveria ser realizado individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e (ii) o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza era de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, tendo sido concedido prazo até o dia 22.03.2019 para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações.

19. Em razão da abertura do processo de negociação, o representante do PROPONENTE solicitou reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi realizada em 26.03.2019<sup>[6]</sup>.

20. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, os representantes do PROPONENTE alegaram que ele não atuava mais na Companhia e que, no momento, só estava exercendo a docência, razão pela qual *“não teria condições financeiras de arcar com a proposta pecuniária recomendada pelo Comitê”* e que *“acreditavam que o PROPONENTE seria absolvido em julgamento, devido ao fato do ocorrido se refletir apenas em erro material, o qual foi prontamente corrigido”*.

21. A esse respeito, o Comitê questionou qual seria a capacidade de incremento da proposta pelo PROPONENTE, tendo sido esclarecido que o valor oferecido na proposta inicial (R\$ 5.000,00) já seria demasiado para o PROPONENTE.

22. Ato contínuo, o Comitê esclareceu que o valor recomendado na abertura do processo de negociação considerou parâmetros de negociação já realizada em caso anterior (de falha na divulgação de informações aos acionistas) e que o questionamento levantado, relacionado à capacidade de incremento da proposta inicialmente apresentada, considerou não apenas oferecimento de pecúnia, mas a possibilidade de afastamento.

23. Acrescentou ainda o Comitê que a obrigação de fazer proposta pelo PROPONENTE, qual seja, a realização de palestras em instituições a serem indicadas pela CVM não está em consonância com o balizamento da atuação da Autarquia no que diz respeito à apreciação de propostas de termo de compromisso.

24. Por sua vez, o PROPONENTE destacou que, devido a sua atual condição profissional (professor universitário), não teria condições de arcar com o valor

sugerido pelo Comitê de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

25. A esse respeito, e após alguns esclarecimentos adicionais prestados pelo Comitê sobre a dinâmica adotada no processo de decisão em seu âmbito, ainda foi ressaltado o fato de o caso ter sido visto como vocacionado à celebração de termo de compromisso.

26. Após tais esclarecimentos, o PROPONENTE:

(i) informou que a TELEBRÁS não tinha seguro porque o seu balanço patrimonial “*não permitia*” e que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) foi realizado para melhorar o balanço patrimonial da Companhia. Aduziu ainda que, “*a intenção era deixar a Companhia com balanço patrimonial positivo para poder fazer o seguro*”, pois a Companhia pretendia realizar o AFAC para “*aumentar a proporção do pequeno acionista*”;

(ii) alegou que os Reclamantes estavam insatisfeitos devido à expectativa de realização de lucro frustrada;

(iii) afirmou que não houve vazamento de informação sobre o contrato de licitação que estava sendo feito; e

(iv) questionou a possibilidade de celebração de termo de compromisso sem a necessidade de envolver questão pecuniária, quando, novamente, propôs ministrar aulas como forma de cumprir obrigação em sede de Termo de Compromisso.

27. Nesse contexto, o Comitê reiterou os pontos específicos anteriormente expostos e destacou que, na sua visão, a opção pelo afastamento não seria aplicável caso o PROPONENTE não tivesse efetiva possibilidade de atuar no mercado de valores mobiliários, bem como questionou, uma vez mais, qual seria o *quantum* que o PROPONENTE teria capacidade financeira para assumir.

28. Adicionalmente, o Comitê sinalizou que seria passível de aceitação pelo órgão contraproposta que englobasse obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e obrigação de não fazer (afastamento) pelo prazo de 3 (três) anos.

29. Por fim, o Comitê concedeu prazo até o dia 12.04.2019 para que o PROPONENTE apresentasse as suas considerações.

30. Em 11.04.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta na qual se comprometeu a pagar à CVM o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em parcela única.

31. Em razão da contraproposta apresentada, bem como dos pontos discutidos com o PROPONENTE na reunião de negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, na reunião de 07.05.2019, o Comitê decidiu<sup>[7]</sup>:

31.1. reiterar os termos da negociação deliberada em 26.02.2019, qual seja, “*aprimoramento da proposta inicialmente apresentada a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários*”;

31.2. alternativamente, informar ser “*passível de aceitação proposta que englobasse assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, **cumulada com “Obrigação de não fazer”** (não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração, e de Conselheiro Fiscal*

de companhias abertas) **pele prazo de 5 (cinco) anos” (grifos constam do original); e**

31.3. concedeu prazo até o dia 17.05.2019 para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações.

32. Em 16.05.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta, nos seguintes e principais termos:

“(…) o Defendente, visando à antecipação do encerramento do presente Processo Administrativo Sancionador e convicto da licitude de sua conduta, **aceita** os termos da proposta apresentada pelo COMITÊ, **desde que**, no âmbito do compromisso de não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração ou Fiscal de companhias abertas, **seja excepcionado** o cargo de Conselheiro Independente atualmente exercido pelo Defendente perante o Conselho de Administração da EMAE (…)

Tal exceção se justifica pois, conforme informado quando da apresentação da primeira proposta de Termo de Compromisso, em 2.1.2019, o Proponente exercia, única e exclusivamente, o cargo de Professor Universitário na (...), tendo posteriormente assumido o referido cargo de Conselheiro, o qual, cumulado ao magistério, **é essencial ao sustento e segurança alimentar do Defendente.**

Por fim, em complemento às obrigações já assumidas e caso se entenda pertinente, o Defendente reitera a proposta de realização de até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação:

- (i) *O Sistema de Licenciamento Ambiental e o desafio econômico;*
- (ii) *As repercussões das mudanças climáticas no saneamento ambiental – novos mercados de trabalho;*
- (iii) *Tendências na gestão de Resíduos Sólidos;*
- (iv) *O Engenheiro Civil no século XXI;*
- (v) *Panorama do Saneamento Básico no Brasil;*
- (vi) *O Sistema Nacional de Informações para o Saneamento Básico; e*
- (vii) *O Saneamento Básico no Brasil: planos e resultados.”*  
*(grifos constam do original)*

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ**

33. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva

possibilidade de punição, no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

35. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela era vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 14 da ICVM 480, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM SEI 19957.008176/2017-95 (decisão do Colegiado de 22.05.2018), e (iii) o histórico do PROPONENTE no âmbito da CVM (não consta de outros processos sancionadores instaurados pela Autarquia).

36. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação junto a PAULO FERREIRA, o PROPONENTE não aderiu às alternativas de negociação propostas pelo Comitê.

37. Ao final de todo o processo de negociação, o PROPONENTE, além de sugerir um “ajuste” no escopo do afastamento proposto pelo Comitê (solicitou que fosse excepcionado o cargo de Conselheiro Independente atualmente exercido no Conselho de Administração da EMAE) e que tornaria praticamente inócua tal obrigação de não fazer, reiterou a proposta de *“realização de até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação”* com temas da sua área de formação e atuação, o que já havia sido rechaçado pelo Comitê na reunião de negociação presencial realizada no dia 26.03.2019.

38. Diante desse contexto, na reunião realizada em 21.05.2019, o Comitê deliberou sugerir a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada, por entender ser inconveniente e inoportuna, tendo em vista, essencialmente, não cumprir o objetivo de desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## **DA CONCLUSÃO**

39. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.05.2019<sup>[8]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULO FERREIRA**.

---

[1] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[2] Art. 17. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

[3] Grifo consta do original.

[4] Trata-se de processo sancionador, relacionado ao disposto no Anexo 30-XXXII, art. 1º, parágrafo único, inciso I, da ICVM 480 c/c art. 14 da referida Instrução, devido à falha na divulgação de informações aos acionistas, em razão da omissão em informar o risco de desenquadramento ao requisito de percentual mínimo de ações em circulação, aplicável às companhias listadas no segmento denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de acordo com a Cláusula 3.1(vi) do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, em conjunto com a informação de que não havia outras consequências jurídicas ou econômicas decorrentes da operação de aumento de capital. O DRI da Companhia firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pela SFI em exercício.

[6] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e a SFI em exercício, bem como o PROPONENTE e os seus Representantes: Paulo Hime Funari e Giovanna Mazetto Gallo (ambos do Wald Antunes Vita Longo Blattner).

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[8] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 15:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0803433** e o código CRC **2DF4C837**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0803433** and the "Código CRC" **2DF4C837**.*